



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo nº 086/20115

Relator: Dr. Djalma Ferreira Filho

Embargante: Vanderlei Soares de Macedo, árbitro da partida.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (artigo 152ª CBJD).
CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA
MATÉRIA. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO
JULGAMENTO. VIA ELEITA INADEQUADA.

1. Por se tratar de via recursal estreita, os embargos de declaração não se prestam, como regra, a rediscussão da matéria exaustivamente analisada na decisão atacada, sob o fundamento de nela haver omissões, contradições e/ou obscuridades, a menos que se verifique no julgado questão teratológica que justifique sua reanálise, diferentemente do caso dos autos.

2. Rejeitam-se os aclaratórios quando o embargante não demonstra a existência de vício no acórdão embargado e, ao contrário, persegue o reexame da matéria, buscando emprestar ao recurso efeito infringente.

3. a alegada contradição se refere à divergência de entendimentos contidos nos votos proferidos pelos auditores. A decisão do colegiado é decidida pela maioria de seus componentes, prevalecendo a decisão da maioria dos



auditores. A simples narrativa do teor dos votos em sentido s opostos não caracterizam a alegada contradição.

4. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDÃO:

Decisão monocrática do relator, Dr. DJALMA FERREIRA FILHO, no sentido de conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do parágrafo 2º do artigo 152A do CBJD.

Brasilia/DF 02 de dezembro de 2015

DJALMA FERREIRA FILHO
RELATOR

Original assinado e juntado aos autos